



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600132-87.2024.6.22.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - PORTO VELHO - RO, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPUGNADO: FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

SENTENÇA

Vistos,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** impugnou o pedido de registro de candidatura formulado por **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, qualificado nos autos.

Aduziu o órgão ministerial, em abreviado, que o pretense candidato ao cargo de vereador teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), por irregularidades insanáveis e que configuram ato de improbidade administrativa, incidindo as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, alíneas "g" e "h" da Lei Complementar n. 64/90, especificamente pelo que consta autos n. 3404/2016-TCERO, n. 3404/2016-TCERO e n. 3205/20-TCE-Acordão n. 217/2022, cujas decisões transitaram em julgado (id. 122241136), acompanhada de documentos (ids. 122241137 a 122241145).

Requeru, ao final, a **PROCEDÊNCIA** da impugnação, a fim de **INDEFERIR** a candidatura do impugnado (id. 122241136) e juntou documentos (ids. 122241137 a 122241145).

Regularmente citado em 12/8/2024 (id. 122285197 e ss), o impugnado apresentou contestação, acompanhada documentos em 23/8/2024 (id. 122317401 e ss).

O cartório eleitoral intimou o impugnado para instruir os autos com documentos obrigatórios previstos na Resolução TSE n. 23.609/2019, o que foi atendido.

Encerrada a fase de instrução processual, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, as partes foram intimadas para alegações finais, o Ministério Público (id. 122354292) e o impugnado (id. 122356725) apresentaram manifestação.

Examinados. **Decido.**

Conforme relatado, não há necessidade de produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, razão pela qual passo a conhecer diretamente da questão do fundo da demanda.

Inicialmente, conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a contestação apresentada é intempestiva, uma vez que citado o impugnado em 12.08.2024, mas somente apresentou defesa em 23.08.2024, após o prazo de 07 dias contínuos e peremptórios.

No entanto, desnecessário o desentranhamento da peça defensiva, mantendo-se o petítório e documentos para análise dos autos, ainda que caracterizados os efeitos da revelia.

Com relação ao mérito, os dispositivos da LC 64/90 (Lei de Inelegibilidades) - originários e alterados pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) cumprem o comando constitucional do art. 14, § 9º, CF, do dever de proteção da

improbidade administrativa, destacando-se o requisito da insanabilidade da falha, verificável no excesso dos cargos comissionados e na existência, entre eles, de cargos voltados ao desempenho apenas de atividades burocráticas e rotineiras do órgão, não se enquadrando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assentou, ademais, que a reiteração da irregularidade enseja a caracterização do dolo.

4. Diante do quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional Eleitoral, as alegações que visam afastar o dolo não merecem acolhimento, tendo em vista que: i) a Câmara ignorou reiteradamente as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas e aumentou a ocupação dos cargos comissionados; ii) da leitura da Lei Complementar 77/2005, tem-se por afirmada a necessidade de concurso público para o ingresso aos cargos públicos, como regra.

5. Em face das premissas fáticas delineadas no acórdão, para afastar a reiteração da irregularidade, mesmo ante as recomendações da Corte de Contas, a configurar ato doloso de improbidade administrativa, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

(AgR-REspEI 0600323-70/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 17/3/2021)

(Grifo nosso)

Com esses fundamentos, resta configurada a incidência da art. 1º, I, g da LC 64/90 em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. 217/22 no Processo n. 3205/20-TCE e de constar nele o reconhecimento de conduta que configura ato doloso de improbidade administrativa concretizado pelo recebimento irregular de subsídio durante o exercício da Presidência da Câmara Municipal de Porto Velho, o que impede o deferimento da candidatura do impugnado, por falta de condição de elegibilidade.

Em relação às irregularidades averiguadas nos autos ns. 03407/16-TCE-RO – acórdão APL-TC 00117/22 e 03404/2016-TCERO -acórdão APL-TC 00036/23, também citados na impugnação, apesar serem graves, não incide causa de inelegibilidade, por ser forçoso reconhecer que o candidato não era ordenador de despesa e figurou como infrator às normas administrativas por ser sócio oculto de empresa envolvida em desvio do erário.

À luz da fundamentação declinada alhures, julgo **PROCEDENTE** a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura formulado por **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, em razão da inelegibilidade prevista art. 1º, I, g da LC 64/90, constatada nestes autos.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o candidato e o MPE. Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2024.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA

JUÍZA DA 20ª ZONA ELEITORAL